



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 6.550, de 2013**

Institui o Programa Creche para Todos, autorizando os governos dos Estados, Municípios e Distrito Federal a firmarem convênios com instituições privadas de atendimento a crianças de 0 a 3 anos, para aquisição de vagas, objetivando o atendimento aos excedentes da rede pública, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Onyx Lorenzoni

**Relatora:** Deputado Hildo Rocha

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 6.550, de 2013, que institui o Programa Creche para Todos, autoriza os Estados, Municípios e o Distrito Federal a firmarem convênios com instituições privadas de educação infantil de crianças de até três anos de idade, com vistas a atender, em turno integral e em local mais próximo da residência, aquelas famílias, com renda inferior a dois salários mínimos regionais e inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), que não conseguiram vagas na rede pública, mediante o pagamento, pelo respectivo ente público, de valor unitário por vaga não superior a 50% do salário mínimo regional.

A proposta estabelece que o valor correspondente a cada vaga será pago diretamente à instituição conveniada e que os recursos advirão de transferência do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) mediante convênios com as unidades federadas.

A proposição tramitou na Comissão de Educação, que a aprovou nos termos do Parecer Vencedor do Deputado Izalci. O parecer do Relator, Deputado Sérgio Vidigal, passou a constituir Voto em Separado.

No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**II - VOTO DO RELATOR**

De acordo com o art. 54, inciso II, conjugado com o art. 32, inciso X, alínea “h”, ambos do Regimento Interno desta Casa e conforme a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação – NI/CFT, cabe a esta Comissão examinar a proposição quanto à sua adequação financeira e orçamentária.

Estabelece a sobredita NI/CFT em seu art. 1º, §2º, que “sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa **da União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo” (original sem grifo).

O Projeto de Lei nº 6.550, de 2013, autoriza os **Estados, os Municípios e o Distrito Federal** a firmarem convênios com instituições privadas de educação infantil para atendimento de crianças de 0 a 3 anos, em turno integral, mediante pagamento, pelo ente público responsável, de valor unitário por vaga até 50% do salário mínimo regional, com recursos oriundos de transferência do FUNDEB.

Portanto, nota-se que a proposta não repercute diretamente sobre o orçamento **da União**.

Contudo, embora não caiba à CFT examinar o mérito da proposição, cumpre tecer alguns comentários acerca da matéria proposta.

O art. 213 da Constituição Federal determina que os recursos públicos sejam destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, **desde que comprovem finalidade não lucrativa** observadas condições específicas.

No mesmo sentido, a lei regulamentadora do FUNDEB, Lei nº 11.494, de 2007, prescreve em seu art. 8º, que a distribuição de recursos dos Fundos, em relação **às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos** e conveniadas com o poder público, admite o cômputo das matrículas efetivadas na educação infantil oferecida em creches para crianças de até 3(três) anos, desde que essas instituições atendam determinadas condições.

Desse modo, nota-se que a proposição em análise não estabelece as condições previstas pelo art. 213 da Constituição Federal no tocante à destinação de recursos públicos para instituições privadas, questão que poderia ser definida nos normativos das Secretarias de Educação das respectivas unidades federadas a que se referem o art. 4º do presente projeto de lei.

Vale ainda registrar que a União atualmente presta apoio financeiro, voltado à educação infantil, por meio do Programa Brasil Carinhoso, aos municípios (e ao Distrito Federal), com base na quantidade de matrículas, informada no Censo Escolar do ano anterior, de crianças até 48 meses de idade membros de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família em creches públicas **ou em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos conveniadas com o poder público**, mediante transferência automática de recursos financeiros, sem necessidade de convênio ou outro instrumento, para custear despesas com manutenção e desenvolvimento da educação infantil.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

Feitas essas considerações, ao retomar a análise do projeto quanto à compatibilidade e adequação orçamentária, observa-se que a matéria nele tratada não tem repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa **da União**. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Em face do exposto, voto pela **não implicação financeira ou orçamentária** da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública **da União**, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária **do Projeto de Lei 6.550 de 2013**.

Sala da Comissão, em 05 de novembro de 2019.

**Deputado Hildo Rocha**  
**Relator**